



**PROCESSO N.º: 2021008935**

**AUTOR: GUSTAVO SEBBA**

**ASSUNTO: DÁ DENOMINAÇÃO AO PRÓPRIO PÚBLICO QUE ESPECIFICA  
(CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL PREFEITO ODEMIR  
MOREIRA, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE GOIANDIRA-GO)**

## **RELATÓRIO**

Versam os autos acerca de Projeto de Lei de autoria do ilustríssimo Deputado Gustavo Sebba que objetiva denominar o Centro de Ensino em período integral com de Centro de Ensino em Período Integral Odemir Moreira.

O projeto tem por objetivo homenagear o ex-prefeito da cidade de Goiandira.

Aufere-se que o ex-prefeito do município foi professor e diretor do referido colégio.

Considera-se que a unidade de ensino a que se refere a proposta homenageia Emanuel Gomes de Oliveira, Dom Emanuel, que figura como respeitável nome para o Estado de Goiás. Entretanto, visa salientar que além da retromencionada unidade, existem outras duas espalhadas pelo Estado de Goiás com o mesmo fito de homenagear Dom Emanuel.

Ante o exposto, o autor do Projeto de Lei em epígrafe deixa claro que o nome do arcebispo Dom Emanuel não será apagado da história de Goiás, visto as demais homenagens realizadas à ele.

### **Essa é a síntese da proposição em análise.**

Não há impedimento constitucional para a aprovação do projeto de lei em exame. Na esfera da legislação infraconstitucional, a Lei nº 6.595/67, estabelece que os homenageados não podem ser pessoas vivas, ao tempo da atribuição de seus nomes em determinado bem público.

Ainda, a Lei Estadual nº 7.308/71 dispõe que a homenagem deve respeitar aos princípios democráticos, cristãos e morais e que o nome não pode conter mais de três palavras, devendo constar do projeto de lei os dados biográficos do homenageado e a justificativa da homenagem.

Em concomitância, a Lei Estadual nº 13.468/99, acrescentou o parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 13.595/67, preceituando que o atestado de

óbito do homenageado deve ser juntado ao projeto de lei, conforme já anexado pelo autor da propositura em tela.

Entrementes, considerando que a função legislativa da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme o art. 45, inciso II do Regimento Interno desta Casa, está relacionada à análise de compatibilidade de projetos de lei com o ordenamento jurídico, e não havendo indícios de inconstitucionalidade da matéria em epígrafe, somos pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei.



SALA DE COMISSÕES, 13 de dezembro de 2021.

  
**DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO**  
Deputado Estadual